



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE CADASTRO - NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP

Assunto: **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Destino: **NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP**

Processo: **08505.004486/2020-38**

Interessado: **ANGEL APELO INZA**

**EMENTA DO DESPACHO NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP**

Processo nº 08505.004486/2020-38. Interessado: ANGEL APELO INZA, de nacionalidade peruana. Auto de Infração e Notificação nº 0183\_00149\_2020, datado de 12/02/2020, lavrado em razão do cometimento da infração administrativa tipificada no artigo 109, II, da Lei nº 13.445/2017. Termo de Notificação nº 0183\_00139\_2020, que determinou a regularização de sua situação migratória ou a saída voluntária do território nacional, no prazo de (60) sessenta dias, sob pena de deportação. Apresentação de Defesa Administrativa requerendo a isenção de multa ante a alegação de hipossuficiência econômica, pela aplicação conjunta dos arts. 108 da Lei nº 13.445/2017, 305 e 309, § 4º do Decreto nº 9.199/2017 e 1º e seguintes da Portaria MJ 218/2018, bem como, no caso de cidadãos de países signatários do Acordo de Residência do Mercosul, do art. 3º do Decreto nº 6.975/2009. Juntada de documentos comprobatórios da situação de hipossuficiência econômica. Falta de demonstração de adoção de medidas concretas objetivando a regularização de sua situação migratória, conforme pesquisa efetuada no Sistema de Registro Nacional Migratório - SISMIGRA. Defesa Administrativa não provida, determinando a manutenção do Auto de Infração e Notificação nº 0183\_00149\_2020 e a ratificação do Termo de Notificação nº 0183\_00139\_2020. Apresentação de RECURSO ADMINISTRATIVO solicitando a isenção da multa aplicada em seu desfavor, reiterando os argumentos esposados quando da apresentação da Defesa Administrativa. RECURSO ADMINISTRATIVO JULGADO IMPROCEDENTE, tendo a Sra. Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/SP assim decidido: "15. No entanto, as razões apresentadas pelo imigrante não são suficientes para afastar, sob o ponto de vista legal a multa aplicada em virtude do princípio da legalidade conjugado com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade insculpidos no artº 2º, "caput", da lei 9784/99. 16. Pelas razões acima expostas, bem como com base nas razões expostas no despacho NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP 15101621, julgo IMPROCEDENTE o recurso administrativo interposto pelo imigrante, mantendo o AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO nº 0183\_00149\_2020, em epígrafe". Ciência ao autuado/defensor, cientificando-o de que, nos termos do artigo 309, §§ 10 e 11 do Decreto nº 9.199/2017, o mesmo deverá realizar o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação a que se refere o § 9º, sob pena de encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a apuração do débito e a inscrição em dívida ativa.

**MARCO ANTONIO RIBEIRO COURA**  
Delegado de Polícia Federal  
DELEMIG/DREX/SR/PF/SP



Documento assinado eletronicamente por **MARCO ANTONIO RIBEIRO COURA**, Delegado(a) de Polícia Federal, em 24/06/2020, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



[http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **15133791** e o código CRC **A3C529F3**.

---

Referência: Processo nº 08505.004486/2020-38

SEI nº 15133791